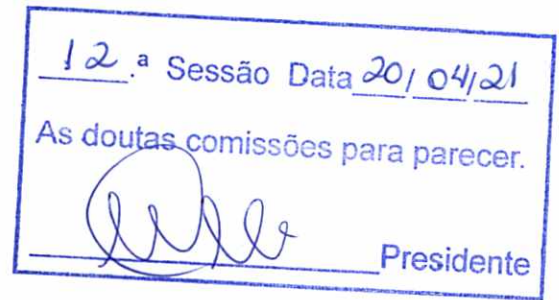




Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.



Infelizmente nos últimos anos, temos tido notícias de acidentes fatais que envolveram crianças e, muitas vezes, ocorreram em atividades internas e externas das Creches e Escolas em que estudavam. Esta proposição tem o objetivo de permitir que, caso ocorra um incidente, os adultos que cuidam dessas crianças estejam treinados para prestar-lhes o socorro adequado de modo a preservar-lhes a saúde ou até mesmo a vida.

O presente projeto de lei visa primeiramente fornecer as escolas e creches da rede de ensino municipal o treinamento de brigada de incêndio e de primeiros socorros aos funcionários, com o intuito de socorrer qualquer criança ou adolescente que necessitar urgentemente dos primeiros atendimentos. Um funcionário capacitado poderá salvar qualquer criança de um engasgamento ou outros pequenos acidentes.

Sabemos que o primeiro procedimento a ser tomado na constatação de um acidente ou mal súbito, é a chamada de uma ambulância pelos telefones de emergência dos bombeiros ou do SAMU, ocorre que o atendimento imediato, aquele realizado no espaço de tempo entre o acidente e a chegada do profissional competente, pode fazer a diferença entre a vida e a morte, entre uma recuperação plena e uma seqüela permanente.

É importante também, que os alunos recebam noções básicas de prevenção, combate a incêndio e de primeiros socorros. A participação dos pais nesse projeto traz uma maior segurança para o lar, onde também receberão noções básicas de cuidados e prevenção em acidentes que podem acontecer em suas casas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

O presente projeto está em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe ao poder público o efetivo direito a vida e a saúde, disposto no Artigo 4:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores na aprovação do projeto.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LE N.º

055/21

“Institui o Programa Bombeiro de Incêndio Na Escola que dispõe sobre a obrigatoriedade do treinamento de brigada de incêndio e de primeiros socorros para funcionários da área da educação, alunos do ensino fundamental e pais de alunos, e dá outras providências”.

Art. 1.º As Creches e Escolas da Rede Pública Municipal de ensino ficam obrigadas a oferecer treinamento de brigada de incêndio e de primeiros socorros para funcionários da área da educação, alunos do ensino fundamental e pais de alunos.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser fornecido, nos limites de sua competência técnica e teórica, com o objetivo de minimizar o sofrimento e a gravidade das lesões das vítimas de acidente ou mal súbito, preservando-lhes as condições fisiológicas vitais até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

Art. 2.º Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no município, ou por bombeiros, pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 3.º As unidades de ensino da Rede Pública Municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberam o treinamento do citado no Art. 2.º.

Art. 4.º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei.

Art. 7.º As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 20 de abril de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS

Vereador